

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Apresentação: 03/02/2021 16:25 - Mesa

PL n.51/2021

Altera a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, para considerar como serviço e atividade essencial os prestados pelos templos de qualquer culto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade **para considerar como serviço essencial as atividades prestada pelos templos de qualquer culto, inclusive em épocas de calamidade pública de relevância internacional.**

§1º Os templos de qualquer culto devem obedecer às condições e exigências estabelecidas nas normas sanitárias e a do Ministério da Saúde.

§2º Enquanto durar o estado de calamidade público a todos impostas, de relevância internacional, todos os fiéis, funcionários, colaboradores, pastores, religiosos entre outros celebrantes deverão utilizar máscara de proteção facial nas celebrações.

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 6 2 9 4 9 1 0 0 *

Art. 2º A Lei nº Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10

.....
XVI – atividades religiosas de qualquer culto.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia global do novo coronavírus – COVID-19 fez com que o Governo Federal adotasse uma série de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional com o esforço em conjunto com a sociedade para conter a propagação da doença no território nacional. Os governadores dos Estados e prefeitos de muitos municípios têm editado decretos de restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, de realização de eventos, inclusive organizações religiosas e quaisquer tipos de reunião que contenham aglomeração.

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião é um direito tutelado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos¹, pelo Pacto Internacional Direitos Civis Políticos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Constituição

¹ Artigo 18. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.



* C D 2 1 5 6 2 9 4 9 1 0 0 *

da República Federativa do Brasil. Trata-se de um princípio que está intrinsecamente vinculado à inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil, na esteira da tradição internacional de direitos humanos, adota o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, bem como seu funcionamento, de acordo com seu art. 5º, VIII e artigo 19, caput, I da Carta Magna.

Ocorre, no entanto, que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou a doença, com origem advinda do novo Coronavírus 2019 (COVID-19), como uma pandemia, a partir da verificação da circulação do vírus em todos os continentes, bem como a ocorrência de casos oligossintomáticos, a evidenciar a necessidade dos países do Hemisfério Sul se prepararem, durante o período de outono/inverno do ano corrente, com o objetivo de evitar maior número de casos graves e de óbitos, tanto quanto possível. A OMS dispôs que para diminuição da transmissão do Coronavírus, os Estados adotassem medidas como: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e universidades, entre outras instituições; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho, além de outras medidas análogas; e quarentena e/ou isolamento.

Na mesma direção, então, as recomendações publicadas pelo Ministério da Saúde do Brasil incluem restrição de contato social (viagens, cinema, shoppings, shows e locais com



* C D 2 1 5 6 2 2 9 4 9 1 0 0 *

aglomeração) nas cidades com transmissão local ou comunitária, a consideração da possibilidade de adiamento ou cancelamento de eventos com aglomeração – sejam eles governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas, a fim de evitar a concentração de pessoas durante a fase pré-contaminação e durante o pico de maior transmissibilidade.

No entanto, mesmo com a necessidade de isolamento social, as liberdades civis fundamentais, especialmente o direito de ir e vir e de liberdade religiosa, como especificamente a de prestação religiosa, foram restringidos.

É importante esclarecer, desde já, que a maioria das religiões não está apenas preocupada com o bem-estar espiritual de seus fiéis, mas leva em conta também a proteção da saúde física e emocional dessas pessoas. Diante desses fatos muitas entidades após a liberação pelo poder público adotarem decisões alterar e substituir horários e datas de realização, bem como de suspender ou cancelar os ajuntamentos religiosos, além de adotarem restrições de número máximo de fieis, distanciamento mínimo entre as pessoas com a finalidade de preservar a saúde pública de todos.

Destarte, os líderes religiosos não são indiferentes acerca das notícias e de dados apresentados por organismos e organizações internacionais e públicas sobre a temática, sendo capazes de analisar, de forma consciente e refletida, as orientações pertinentes, dadas por autoridades públicas. As organizações religiosas, em sua maioria, têm acordado em agir de forma prudente, coerente e benéfica, a fim de cooperar com o



Estado e a sociedade.

As autoridades públicas e políticas que tem o dever de agir neste instante, devem, portanto, respeitar a legalidade, a manutenção do conteúdo essencial da liberdade de consciência e religião, bem como examinar a proporcionalidade de medidas mais drásticas, tal qual o fechamento de templos. Ainda que o meio possa ser útil para promover o fim de preservação da saúde da população, há meios menos restritivos que alcançam o objetivo desejado. Medidas de orientação para que ministros religiosos recebam pessoas individualmente, ou, no máximo, em pequenos grupos familiares, por exemplo. Não se pode olvidar que, em momentos de calamidades, como o presente, as pessoas precisam e buscam orientação espiritual com mais frequência.

Não à toa, a igreja tem um papel importante no estabelecimento de muitos hospitais ao redor do mundo, inclusive em nosso país, pois, seguindo os ensinamentos de Cristo, o cuidado com o vulnerável fez, e faz, parte de seus valores mais caros e fundamentais. A colaboração com a sociedade e o Estado é, assim, intrínseca à própria existência das organizações religiosas. Além disso, concebem a muitos a assistência social e a caridade com ações voltadas para famílias carentes, mendigos, doentes, crianças abandonadas, deficientes físicos e mentais, assistência essa que não visa interesses pessoais ou recompensa materiais. É um serviço cristão prestado para com os desfavorecidos, sem distinção de raça, de condição social ou até mesmo religião. Portanto, os templos de qualquer culto prestam um grande serviço à comunidade.



* C D 2 1 5 6 2 9 4 9 1 0 0 *

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 7.783, para considerar como serviço essencial as atividades prestadas pelos templos de qualquer culto, inclusive em situações de calamidades pública de relevância internacional, desde que sejam obedecidas as condições e exigências de normas sanitárias.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres Parlamentares para promover ações legislativas **para considerar como serviço essencial as atividades prestadas pelos templos de qualquer culto, inclusive em épocas de calamidade pública de relevância internacional.**

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2021.

Deputada Rejane Dias



* C D 2 1 5 6 2 2 9 4 9 1 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Rejane Dias)

Altera a Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, para considerar como serviço e atividade essencial os prestados pelos templos de qualquer culto e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215629499100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 2 Dep. Cezinha de Madureira (PSD/SP)